

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA DE VEREADORES DE
CACHOEIRA/BAHIA**

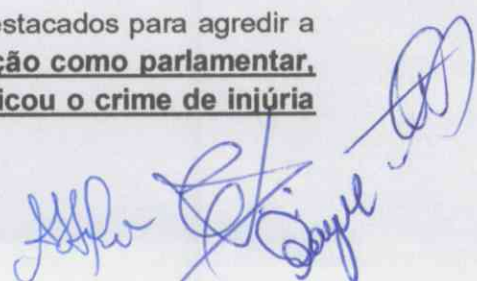
ADRIANA DOS SANTOS SILVA, vem, com fundamento no artigo 27, inciso XVI, alínea G do REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA MUNICIPAL DA CACHOEIRA, *apresentar* **REPRESENTAÇÃO POR QUEBRA DE DECORO PARLAMENTAR** em face do Vereador **JOSMAR BARBOSA DOS SANTOS DE SOUZA**, com endereço na Câmara de Vereadores de Cachoeira/Bahia, pela prática dos gravíssimos fatos a seguir apresentados.

1) DOS FATOS

No dia 28 de agosto do corrente ano, o ora Representado usou a tribuna da Câmara de Vereadores de Cachoeira/Bahia, que possui transmissão ao vivo pelas redes sociais, para injuriar a vereadora ADRIANA DOS SANTOS SILVA, ora também representante, com palavras que ofenderam objetivamente sua honra e dignidade pessoal.

Conforme se colhe das mídias, bem como da ata da sessão do dia 28 de agosto de 2023, o Representado afirmou que a Representante é pessoa "*negra de alma branca, serviçal de coroné (sic) e que fala aqui que o mestre manda*".

Ora Presidente, o Representado, ao valer-se dos adjetivos destacados para agredir a honra da vereadora, **praticou excesso no exercício da função como parlamentar, promovendo a quebra do decoro, na medida em que praticou o crime de injúria**



racial.

A Representante sente-se ofendida com a agressão que foi lançada contra a sua dignidade e honra, baseada em fatos que não são verdadeiros, sendo, portanto, necessária instituição do processo administrativo para apurar falta de violação da ética e decoro.

Não é a primeira vez que o Representado pratica tal desrespeito das regras de boa conduta.

Assim, pelos fatos narrados, observa-se que a conduta do vereador representado também incide na prática de crime, de acordo com o artigo 2º da Lei nº 7.716/89, in verbis:

Art. 2º-A Injuriar alguém, ofendendo-lhe a dignidade ou o decoro, em razão de raça, cor, etnia ou procedência nacional. (Incluído pela Lei nº 14.532, de 2023)

Pena: reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa.

2) DO DIREITO

A Resolução 003/2018 que instituiu o REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA MUNICIPAL DA dispõe sobre princípios éticos e regras básicas de decoro que devem orientar a conduta dos que estejam no exercício do cargo de Vereador.

No caso em apreço, Presidente, notório que a penalidade a ser aplicada deve ser a de perda do mandato, tendo em vista a gravidade das afirmações efetuadas pelo Representado e, além disso, a reincidência de sua conduta!

Evidentemente que a situação em tela será levada também ao Poder Judiciário, a fim de que o Representado seja processado civil e criminalmente, entretanto, imperioso trazer a presente representação julgados de casos semelhantes, em que houve excesso da atuação parlamentar.

O Supremo Tribunal Federal, quanto a possibilidade de cassação de mandato parlamentar, estabelece:

Ato da Mesa da Câmara dos Deputados, confirmado pela Comissão de Constituição e Justiça e Redação da referida Casa legislativa, sobre a cassação do mandato do impetrante por comportamento incompatível com o decoro parlamentar. (...) Não cabe, no âmbito do mandato de segurança, (...) discutir deliberação, interna corporis, da



Casa Legislativa. Escapa ao controle do Judiciário, no que concerne a seu mérito, juízo sobre fatos que se reserva, privativamente, à Casa do Congresso Nacional formulá-lo. (MS 23.388, rel. min. Néri da Silveira, julgamento em 25-11-1999, Plenário, DJ de 20-4-2001).

Ou seja, não cabe ao Judiciário deliberar sobre a quebra de decoro de parlamentar, mas a esta Casa Legislativa, quando o ato tenha sido praticado por um de seus membros.

Nesse diapasão, é patente a competência desta Câmara Municipal para controlar as manifestações do Representado, uma vez que houve manifesto abuso de prerrogativa ao usar da palavra para, ao invés de apenas justificar suas atitudes enquanto parlamentar, cometer injúria contra a Representante.

O decoro parlamentar é de extrema importância, não só porque as atividades desempenhadas na Câmara Municipal são transmitidas ao vivo para o público, mas porque o Vereador representa o povo em suas iniciativas.

Ou seja, a ética e o decoro são atributos inerentes à atividade parlamentar. Trata-se de obrigação. Um "dever-ser" dos agentes públicos que desempenham pelo povo e para o povo a atividade de lhe representar. É seguir com retidão determinados preceitos éticos, a fim de manter incólume a conduta e imagem do parlamento. O Renomado Doutrinador Miguel Reale, quando ao decoro parlamentar, assim o define:

"Assim sendo, quando a Constituição se refere a 'decoro parlamentar', entra pelos olhos que quer significar a forma de comportamento do parlamentar de conformidade com as responsabilidades das funções que exerce, perante a sociedade e o Estado."

Ante o exposto, não cabe a esta Casa do Povo outra postura senão a cassação do mandato do Representado, uma vez que sua presença macula e desrespeita o povo cachoeirano.

3) DOS PEDIDOS

Por todo o exposto, pede e requer:



a) seja a presente remetida ao Presidente da Mesa Diretora para as providências devidas;

b) a instauração de Processo Disciplinar, para apurar a prática de conduta atentatória contra o decore parlamentar do Vereador JOSMAR BARBOSA DOS SANTOS DE SOUZA;

c) a instituição de Conselho de Ética e Decore Parlamentar;

d) a determinação do afastamento do Vereador JOSMAR BARBOSA DOS SANTOS DE SOUZA de suas funções enquanto tramitar a presente representação;

e) a notificação do Representado, para que responda, se lhe aprouver, a presente Representação no prazo regimental;

f) requer-se a produção de provas por todos os meios admitidos, em especial que se junte a presente cópia os vídeos, bem como da ata da sessão do dia 28 de agosto de 2023, nos exatos momentos em que o Representado proferiu suas injúrias em desfavor da representante ADRIANA DOS SANTOS SILVA.

Termos em que, pede o deferimento.

Cachoeira/Bahia, 04 de setembro de 2023.


ADRIANA DOS SANTOS SILVA
REPRESENTANTE

Em apoio ao requerimento:

